



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.211, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico, a partir do rosto de crianças e adolescentes, por meio de sistemas de inteligência artificial e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico por meio de sistemas de inteligência artificial, a partir do resto da vítima, e sem o seu consentimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5694/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico, a partir do rosto de crianças e adolescentes, por meio de sistemas de inteligência artificial e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico por meio de sistemas de inteligência artificial, a partir do resto da vítima, e sem o seu consentimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico, a partir do rosto de crianças e adolescentes, por meio de sistemas de inteligência artificial e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico por meio de sistemas de inteligência artificial, a partir do resto da vítima, e sem o seu consentimento.

Art. 2º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem desenvolve ou comercializa imagens ou vídeos com cenas de sexo, nudez ou pornografia gerados por sistemas de inteligência artificial com o uso de rosto de criança ou de adolescente.” (NR)



* C D 2 3 6 0 9 4 9 7 9 6 0 LexEdit

Art. 3º O art. 218 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §3º:

“Art. 218.

.....
§3º Incide nas mesmas penas quem desenvolve imagens ou vídeos com cenas de sexo, nudez ou pornografia gerados por sistemas de inteligência artificial com o uso do rosto da vítima e sem o seu consentimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge como uma resposta necessária e urgente às transformações tecnológicas que têm impactado, de maneira significativa, a integridade e a dignidade de crianças, adolescentes e, de maneira complementar, das mulheres. O avanço das tecnologias, particularmente a utilização de sistemas de inteligência artificial, demanda uma revisão e atualização das leis vigentes para assegurar a proteção efetiva desses grupos vulneráveis.

O avanço tecnológico trouxe consigo desafios contemporâneos que demandam uma resposta legislativa à altura. A criação de conteúdo sem consentimento utilizando rostos de crianças e adolescentes é uma dessas ameaças emergentes, requerendo uma atualização do marco legal para efetivamente combater e prevenir tais práticas. Nesse cenário, a presente proposta busca reforçar a proteção da infância e adolescência contra práticas nefastas decorrentes da criação de conteúdo erótico e pornográfico por meio de inteligência artificial, por meio da criminalização da criação de conteúdo erótico e pornográfico, a partir do rosto de crianças e adolescentes, por meio de sistemas de inteligência artificial.

Além disso, mostra-se necessário não apenas resguardar a integridade das crianças e adolescentes, mas também estender essa proteção às mulheres. Nesse sentido, a proposta legislativa em questão reconhece a



* C D 2 3 6 0 9 4 9 7 9 6 0 * LexEdit

amplitude das ameaças emergentes e se compromete a criar um arcabouço legal que abranja de maneira abrangente os dois grupos, alinhando-se com os princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade de gênero.

A expansão da proteção para as mulheres reflete o compromisso de combater a exploração sexual e a objetificação, reconhecendo a vulnerabilidade específica desse grupo diante das tecnologias emergentes. A proposta visa, portanto, coibir práticas que, além de violar a privacidade e a dignidade das mulheres, contribuem para a perpetuação de estereótipos prejudiciais.

Em síntese, o presente Projeto de Lei não apenas atende à necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção integral de seus cidadãos mais vulneráveis, sejam eles crianças, adolescentes ou mulheres. A atualização legal proposta é, portanto, essencial para preservar valores éticos e garantir um ambiente digital seguro e respeitoso para todos os membros da sociedade.

Na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para aumentar de maneira significativa a proteção de sociedade contra o uso indiscriminado e prejudicial de sistemas de inteligência artificial, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-20534



* C D 2 3 6 0 9 4 9 7 9 6 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-07-13%3B8069
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848

FIM DO DOCUMENTO